



Número: **0600388-53.2020.6.08.0022**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600388-53.2020.6.08.0022**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO PECANHA LOPES (RECORRENTE)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS TAKAMATSU GALLI (ADVOGADO) CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO) JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
NILTON CESAR SOARES SANTOS (RECORRENTE)	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO) JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (RECORRENTE)	LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (RECORRENTE)	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE (RECORRENTE)	LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO) CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)

NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE (RECORRIDO)	LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
NILTON CESAR SOARES SANTOS (RECORRIDO)	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO) JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (RECORRIDO)	LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (RECORRIDO)	LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO PECANHA LOPES (RECORRIDO)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS TAKAMATSU GALLI (ADVOGADO) CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO) JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8901695	24/09/2021 19:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600388-53.2020.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RECORRENTE: THIAGO PECANHA LOPES, NILTON CESAR SOARES SANTOS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980, FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF59848, LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF61880, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF40974, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF59414, MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF29181, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF54244, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - ES0016046, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES0015786, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES0019468, JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES0028157

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES0015053, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES0019468, JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES0028157

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES0025773, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES0025799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES0000262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES0021748, NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES0025972

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES0025799, LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES0025773, FLAVIO CHEIM JORGE - ES0000262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES0021748, NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES0025972

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA FARIA MELEIP - ES0007467, CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - ES0000530A, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES0015728

RECORRIDO: NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE, NILTON CESAR SOARES SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, THIAGO PECANHA LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA FARIA MELEIP - ES0007467, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES0015728, CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - ES0000530A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES0015053, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES0019468, JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES0028157

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES0025773, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES0025799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES0000262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES0021748, NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES0025972

Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980, LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF61880, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF59848, THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF40974, RENATO FERREIRA MOURA



FRANCO - DF35464, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF59414, MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF29181, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF54244, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - ES0016046, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES0015786, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES0019468, JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES0028157

DECISÃO

I - Da análise da admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral

Trata-se de Recursos Especiais Eleitorais (Ids. 8694795, 8694945 e 8695145) interpostos por **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS-ITAPEMIRIM, THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS**, todos em face do Acórdão nº 105/2021 (Id. 8601595) que, à unanimidade de votos, indeferiu a questão de ordem suscitada e no julgamento do mérito, por igual votação, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por THIAGO PEÇANHA LOPES, PSDB/ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS/ITAPEMIRIM, e dar provimento aos embargos de declaração interpostos por NILTON CESAR SOARES SANTOS, apenas para sanar a omissão ocorrida.

Os recorrentes **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS-ITAPEMIRIM (Id. 8694795)** aduz, em síntese, violação do art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 114 do CPC, ao art. 22, XIV, da LC 64/90, e aos art. 87, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, e 102, inciso I, alínea “c”, todos da CF/88, violação ao artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97. Além disso, aduz violação a jurisprudência do TSE quanto à necessidade de prova robusta do apoio político dos servidores/estagiários contratados e violação ao art. 22, inciso XVI, da LC 64/90.

O recorrente **THIAGO PEÇANHA LOPES (Id. 8694945)** aduz, em síntese, a violação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, do art. 104 do CPC, dos art. 87, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, e 102, inciso I, alínea “c”, todos da CF, do art. 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a violação ao art. 145, inciso I do CPC c/c art. 148, inciso I do CPC.

O recorrente **NILTON CÉSAR SOARES SANTOS (Id. 8695145)** aduz, em síntese, a violação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar n. 64/1990.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se a tempestividade dos presentes Recursos Especiais Eleitorais, considerando a interposição no dia 26.08.2021 (Id Ids. 8694795, 8694945 e 8695145), e certidão de publicação do Acórdão nº 105/2021 no dia 23.05.2021, conforme Id 8604595, respeitado o tríduo legal.

Extrai-se, também, que houve manifesto enfrentamento por este Tribunal em relação aos fundamentos deduzidos nas razões recursais, demonstrando-se o prequestionamento do tema.

Todos os Recorrentes interpuseram o presente recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a, do Código Eleitoral, que dispõe, *in verbis*:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;



Da análise das razões apresentadas, entendo por admissível os presentes Recursos Especiais Eleitorais, por demonstrarem que o acórdão ora objurgado teria sido proferido contra expressa disposição de lei, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a, do Código Eleitoral, pelos motivos que passo a expor.

No presente caso, os Recorrentes insurgem contra o acórdão deste e. TRE/ES que, à unanimidade de votos, indeferiu a questão de ordem suscitada e no julgamento do mérito, por igual votação, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por THIAGO PEÇANHA LOPES, PSDB/ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS/ITAPEMIRIM, e dar provimento aos embargos de declaração interpostos por NILTON CESAR SOARES SANTOS, apenas para sanar a omissão ocorrida.

Os recorrentes **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS-ITAPEMIRIM (Id. 8694795)** sustenta que o Acórdão nº 105/2021 (Id. 8601595), viola o art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 114 do CPC, ao art. 22, XIV, da LC 64/90, e aos art. 87, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, e 102, inciso I, alínea "c", todos da CF/88, violação ao artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Complementa o cotejo analítico de sua impugnação ressaltando que o acórdão contraria a jurisprudência do TSE sobre a necessidade de prova robusta quanto ao abuso de poder político e pugna pela reforma do acórdão para reconhecer a inexistência do ilícito eleitoral quanto às contratações de servidores/estagiários em ano eleitoral. Colaciona o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA., 1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade. 2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". 2.1. Da leitura da vasta prova testemunhal e documental, verificase, com bastante clareza e coerência, que o deputado não ofereceu nenhum convite para os servidores da Assembleia, tampouco há referência à participação em reunião ou em encontros para tratar do tema com servidores com ou sem função gratificada, mas simplesmente concordou com a realização do jantar e com o preço fixado por convite, devidamente comprovado no processo de prestação de contas. Além disso, a realização de jantares de adesão pelos deputados é uma prática comum na Assembleia e sua realização foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral. 2.2. Suposta coação no oferecimento dos convites a servidores (eventual perda da função em caso de recusa na aquisição de convite do jantar). A prova testemunhal dos autos, produzida em juízo, indica uma situação de desconforto ou, quando muito, um temor reverencial. Nesse ponto, nos termos do art. 153 do Código Civil, não se qualifica como coação "a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial". O próprio servidor que teria sido demitido porque não comprou o convite esclarece que foi



informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos, inclusive com a baixa adesão ao jantar, pois, de 2.500 servidores da Assembleia Legislativa, apenas 19 com função compraram o convite do jantar (de um montante de 189 servidores com FG). 2.3. Realização de auditoria no Departamento de Gestão de Pessoas. É inegável que o segundo representado (Superintendente-Geral da Assembleia) falou sobre o tema na reunião sobre os convites para o jantar, mas pessoas participantes da referida reunião já sabiam que essa auditoria estava programada em momento anterior, como se verifica dos depoimentos das testemunhas. A lembrança inoportuna sobre a auditoria não ganha a qualificação de coação sobre os servidores presentes na reunião, muito menos de grave abuso de poder político, suficiente para se chegar à severa sanção de cassação de diploma de um deputado estadual. Some-se a isso a circunstância de que outras auditorias foram realizadas na Assembleia na gestão do representado, o que reforça a conclusão de que não se tratava de uma fiscalização pontual, mas apenas de um procedimento programado anteriormente com o fim de evitar gastos públicos desnecessários. 2.4. Demissão de servidor supostamente em razão da recusa em comprar o convite. O próprio servidor esclarece que foi informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos e afasta a alegação de coação. E ainda: a prova dos autos não demonstra de forma robusta que a exoneração decorreu apenas do fato de o servidor não ter adquirido o convite, pois, além de outros servidores não terem comprado o convite e não terem perdido a função gratificada, o depoente enfatizou que a conclusão sobre sua demissão decorreria de "achismo". 3. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 3.1. Além de inexistir prova contundente e cabal de que todos ou alguns (e quais) convites foram adquiridos mediante grave coação, não há nos autos a tentativa de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, a máfé portanto, requisito indispensável para a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. 3.2. Ainda que se considere que um ou outro convite foi adquirido mediante grave coação (apenas como argumentação, reitere-se), a incidência da referida norma exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta, o que, no caso concreto, afastaria a incidência de cassação de diploma, considerando o pequeno valor do convite no contexto de uma campanha para deputado estadual (cf. o REspe nº 28.448/AM, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.3.2012). 4. Condutas vedadas. (...) (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124)

O recorrente **THIAGO PEÇANHA LOPES (Id. 8694945)** sustenta que o Acórdão nº 105/2021 (Id. 8601595), viola o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, do art. 104 do CPC, dos art. 87, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, e 102, inciso I, alínea "c", todos da CF, do art. 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a violação ao art. 145, inciso I do CPC c/c art. 148, inciso I do CPC ao analisar a alegação do Recorrente de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os réus e os agentes públicos que efetivamente praticaram os atos tidos por ilegais.

Complementa o cotejo analítico de sua impugnação, ainda com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Destaco:

"acordo com o entendimento do TSE, aplicável às Eleições de 2016 em diante, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das



condutas e os beneficiários dos atos praticados (Ação Cautelar nº 060426594, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)".

O recorrente **NILTON CÉSAR SOARES SANTOS (Id. 8695145)** sustenta que o Acórdão nº 105/2021 (Id. 8601595), viola o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n. 64/1990.

Com isso, ao menos em juízo primário de admissibilidade recursal, observa-se que os Recorrentes cumpriram com o seu ônus da impugnação específica, demonstrando que o acórdão ora objurgado teria sido proferido contra expressa disposição de lei.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente demonstrou, em tese, que este e. Tribunal Regional Eleitoral não teria observado artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 114 do CPC, art. 87, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, e 102, inciso I, alínea "c", todos da CF/88, artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, art. 104 do CPC, art. 145, inciso I do CPC c/c art. 148, inciso I do CPC, e art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, no exercício do juízo de prelibação recursal, ADMITO os Recursos Especiais Eleitorais interpostos por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-ITAPEMIRIM E REPUBLICANOS-ITAPEMIRIM, THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS.

Intimem-se.

Após apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

II- Da análise do pedido de efeito suspensivo

Trata-se de recurso eleitoral interposto tanto pela parte representante quanto pelos representados, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CESAR SOARES SANTOS.

Por meio do Acórdão de id nº 7704395, esta Corte Eleitoral por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Thiago Peçanha Lopes e Nilton Cesar Soares Santos e deu parcial provimento ao recurso eleitoral da Coligação "Nosso Povo, Nossa Missão", tão somente para reconhecer a prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que trata da publicidade institucional em período vedado, mantendo-se a cassação do diploma dos mandatários.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo concedido parcial provimento, por meio do Acórdão de id nº 8601595, para fins de integrar a decisão embargada, sem, contudo, alterar a conclusão fática e jurídica dos autos.

Após, foram interpostos os recursos especiais eleitorais de ids nº 8694795, 8694945 e 8695145 e, em seguida, apresentado pedido de efeito suspensivo aos recursos especiais, conforme petição de id nº 8714295.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio do id n.º 8840495, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral e pugnou pela expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Itapemirim, informando da cassação do diploma do prefeito e vice-prefeito, e pela realização de eleições suplementares no município.



Pois bem.

Inicialmente, destaco que votei acompanhando o culto relator, sendo que o resultado do julgamento foi unânime. No entanto, não se trata de pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia. A decisão refere-se exclusivamente quanto ao efeito a ser atribuído aos recursos especiais, se suspensivos ou não.

E, no que tange a esse critério, destaco que minha atuação sempre foi marcada com uma característica: respeito absoluto aos precedentes dos tribunais superiores, independentemente de meu entendimento pessoal.

A premissa é única e bastante clara, os precedentes dos tribunais superiores devem ser aplicados, para que haja segurança jurídica e para que se instale o Estado de Direito.

Esclarecido esse ponto – e depois de ponderar muito sobre esse caso –, verifico que o e. Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes que incidem especificamente sobre o caso em análise.

De acordo com o TSE, a situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, exige cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO e VICE-PREFEITA. CONTEXTO PANDÊMICO. INTENSO PERICULUM IN MORA. GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O autor, eleito prefeito do município de Avelinópolis/GO, teve o diploma cassado, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o nº. 128-85.2016.6.09.0103, assim como a sua vice-prefeita, e postula, nestes autos, que **seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial** interposto naquele processo, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão regional pelo qual foi determinada a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de prefeito. 2. Segundo as informações colhidas nos autos – prestadas pela Corte de origem e fornecidas pelos ilustres advogados, sob a fé de seu grau –, existem atos de efetiva execução do acórdão, com a designação de data para as eleições indiretas. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA 3. Está evidenciado nos autos o grave risco de dano não apenas ao direito individual dos mandatários, afastados dos cargos para os quais foram eleitos, mas também à saúde pública dos munícipes, tendo em vista a possibilidade de interrupção de políticas públicas essenciais ao combate à pandemia decorrente do vírus SARS-Cov-2 (Covid-19). 4. **Tendo em vista o intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame da plausibilidade de êxito recursal, entendimento que se aplica à espécie.** 5. Revela-se paradoxal e contrário à continuidade administrativa, tão necessária no contexto pandêmico, que, em um período exíguo de aproximadamente 1 mês e 11 dias, se afaste o mandatário escolhido no pleito de 2016 (o autor), para que se dê posse interina ao Presidente do Poder Legislativo local e, em seguida, se escolha novo Chefe do Poder Executivo, que ficará no cargo apenas até 1º.1.2021, data da posse do mandatário eleito em 2020. CONCLUSÃO. Decisão liminar referendada. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060176805, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021, Página 0)



REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO IDÊNTICA JÁ DEFERIDA PELO TSE. CONTEXTO PANDÊMICO. INTENSO PERICULUM IN MORA. GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME MENOS RIGOROSO DA PLAUSIBILIDADE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral para julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, proposta com base nos arts. 41-A e 73, V, da Lei 9.504/97, em relação ao mandato do prefeito e do vice-prefeito do Município de Taperoá/PB, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência das supostas práticas de conduta vedada, abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. 2. Conforme evidenciado nos autos, os mandatários foram afastados a partir do julgamento dos embargos de declaração julgados na origem. 3. O recurso especial eleitoral interposto pelo vice-prefeito teve o seu seguimento negado, seguindo-se o acesso a esta Corte Superior. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA 4. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Ref-AC 0601380-05.2020.6.00.0000, de minha relatoria, referendou a tutela de urgência deferida em favor do prefeito, correu na ação de investigação judicial eleitoral cuja suspensão ora se requer. 5. Está evidenciado nos autos o grave risco de dano não apenas ao direito individual dos mandatários, afastados dos cargos para os quais foram eleitos, mas também à saúde pública dos munícipes, tendo em vista a possibilidade de interrupção de políticas públicas essenciais ao combate à pandemia decorrente do vírus SARS-Cov-2 (Covid-19). 6. Verossimilhança da alegação de que o Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB não assumirá interinamente o Poder Executivo, ante a possível caracterização de hipótese de inelegibilidade. 7. **Tendo em vista o intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame mais aprofundado da plausibilidade de êxito recursal**, entendimento que se aplica à espécie. 8. A despeito da desnecessidade de exame mais vertical do fumus boni juris, é incontroverso que a manutenção da cassação dos diplomas, por apertada maioria, teve como principal lastro gravação ambiental engendrada por interlocutora ligada com a coligação adversária, circunstância apta a suscitar discussão acerca da robustez da prova. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060156021, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 243, Data 24/11/2020)

ELEIÇÕES 2016. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AIJE. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. MULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, que exige cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a conseqüente necessidade de realização de eleições suplementares. 2. Concessão da medida liminar



referendada. (Ação Cautelar nº 060053740, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0)

Chamo a atenção para duas características dos precedentes citados, que muito impressionaram. Primeiro, o destaque feito pelo Ministro OG FERNANDES, um dos grandes magistrados de nosso país, que honra tanto o TSE quanto o STJ, no sentido da necessidade de cautela nas decisões que impliquem mudança abrupta, inclusive mediante a realização de eleições suplementares, que é o caso dos autos. Em segundo lugar, o argumento utilizado pelo Ministro SERGIO BANHOS, que nos tem brindado no TSE com julgamentos extraordinários, no sentido de concessão de efeito suspensivo “*sem exame da plausibilidade do êxito recursal*”, principalmente diante do “*intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico*”.

Para ser exato, foi o que mais impressionou no âmbito da atribuição de efeitos aos recursos especiais: a análise do periculum in mora sem exame da plausibilidade do êxito recursal, conforme destacou o Ministro SÉRGIO BANHOS.

Nesse contexto, e apesar de minha convicção pessoal em acompanhar a Corte para negar o provimento do recurso de Thiago Peçanha Lopes e Nilton Cesar Soares Santos, mantendo-se a cassação do diploma dos mandatários (Acórdão de id nº 7704395), em decorrência do intenso *periculum in mora*, agravado pelo contexto pandêmico, faz-se necessário aplicar o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral para atribuir efeito suspensivo a recurso, independentemente do exame da plausibilidade de êxito recursal. Pelo menos até que haja pronunciamento do TSE – destinatário natural dos recursos especiais eleitorais – sobre os efeitos dos recursos interpostos.

Portanto, concedo o efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral, até eventual análise ou referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.
Desembargador Samuel Meira Brasil Jr.
Presidente

